**AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP**

**LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP.

A empresa D. DOS SANTOS PEREIRA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.713.845/0001-90, estabelecida na Av. Eduardo Elias Zarhan, nº 3032, bairro Jardim São Lourenço, na cidade de Campo Grande/MS, e-mail cadastro@licitacaogc.com.br, Telefone/FAX : (67) 3042-1263, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, passando a ser mencionada com RECORRENTE, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

**I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da Lei 14.133/21, em conformidade com a previsão editalícia em seu item 13 e subitens subordinados, vejamos:

13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

13.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

13.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

13.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 15 (quinze) minutos.

13.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

13.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

13.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

13.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O Encerramento da sessão se deu em 22 de fevereiro de 2025, momento em que o pregoeiro encerrou o. Portanto, o presente recurso administrativo é tempestivo e merece ser acolhido.

**I. DOS FATOS**

Esta licitante participou da Concorrência Eletrônica 001/2024 e após a desclassificação/inabilitação do(s) primeiro(s) colocado(s) se viu arrematante do certame pelo valor ofertado dd

Está licitante participou nnaconcorrencia eletrônica 0//2024, e após a deslassificacao

Houve a primeira colocada que chegou no menor valor, ou seja, ganhamose R$ 1.962.961,14. Após análise da proposta e documentos de habilitação essa empresa se viu desclassificada do certame.

Conforme o Parecer Técnico, assinado pelo Engenheiro Civil Paulo de Lima Chuce, CREA 99 – D/AP, esta empresa se viu desclassificação por supostamente ter apresentado proposta inexequível para a licitação.

Por óbvia discordância da decisão dessa comissão manifestamos nossas razões recursais, as quais seguem assistidas pela lei e jurisprudência da Corte de Contas, a qual baliza o entendimento correto quanto ao disposto no art. 59, §4º, da Lei 14.133/21.

**II. DA RAZÕES E DO DIREITO**

Esta manifestação, inicia-se originalmente pelo previsto no art. 5º, da Lei 14.133/21, a qual o legislador teve cuidado de deixar bem evidente logo no início da lei, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste diapasão, esclarece o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que diz:

“é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”

Concorda também, como objetivo da licitação, Hely Lopes Meirelles, que relata:

“licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a

Como pode ser observado, a lei trouxe em seu dispositivo os princípios licitatórios, os quais caminham de mãos dadas em direção ao objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Não se vislumbra a aplicação isolada dos dispositivos da lei ou do edital para que ao rigor formal seja julgado a proposta e os documentos de habilitação da licitante, mas as regras editalícias em consonância com a lei são interpretadas no sentido do formalismo moderado em busca da melhor proposta, o que é diferente da busca pelo licitante mais bem adestrado.

Há pacificado o entendimento nas Cortes de Contas e Tribunais de que o formalismo exagerado deve ser superado pelo moderado, a fim de que não se cometa ato contra o erário em desclassificar a melhor proposta e mais econômica para a administração por meras divergências formais, as quais podem e devem ser sanadas por meio de diligências. Neste sentido, segue nossas manifestações.

**II. a) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

O Parecer Técnico assinado pelo Engenheiro Civil Paulo de Lima Chuce, CREA 99 – D/AP, alega que esta empresa apresentou proposta manifestamente inexequível para o certame, nos termos do subitem 7.10.3 do Edital e art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Interface gráfica do usuário, Texto

Descrição gerada automaticamente

No entanto, essa matéria já em muito discutido no âmbito do mundo licitatório, já possui entendimento majoritário de que não se pode alegar inexequibilidade presumida da proposta, pois cada empresa possui características individuais que incidem em sua capacidade operacional para a execução de determinado serviço e obra, não cabendo uma “régua” geral para determinar a exequibilidade da proposta de todas as licitantes de forma linear.

Para melhor definição da exequibilidade dos preços praticados por esta empresa no respectivo certame, cabe avaliação particular das características e condições desta empresa para poder determinar sua capacidade operacional. O disposto no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, é um parâmetro comparativo, pois nele não há avaliação particular das peculiaridades de cada empresa e suas condições operacionais.

Nesse diapasão, os parâmetros da lei para determinar uma possível inexequibilidade de proposta não constituem afirmação absoluta, cabendo a licitante apresentar suas demonstrações em contrário, pois há de considerar condições particulares e a estratégica comercial da empresa. Neste esteio, quando há possível indício de inexequibilidade da proposta, tem decidido majoritariamente a jurisprudência do TCU no seguinte sentido:

“SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

“ENUNCIADO

O **critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, **dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**. (Acórdão 465/2024-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) (grifo nosso)

“18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), **o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário**. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa.” (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

“**A eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida**. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (TRF - 1ª Região, AMS nº 2001.34.00.018039-0/DF – Sexta Turma, Relator: Des. Souza Prudente; Data do Julgamento: 25/08/2003) (grifo nosso)

“Alertar ao SENAI/RJ quanto à constatação das seguintes impropriedades verificadas na condução de um convite: (...) b) aferição da inexequibilidade da proposta de uma empresa licitante privada de extintores, ao convite, que encerrava a oferta menos onerosa para o SENAI/RJ, em caráter sumário e baseada em restrito referencial de preços, e com base no orçamento em vez do valor médio das propostas, bem assim, **sem propiciar a oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta**, **contrariando a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração**. (TCU - Acórdão nº 6.439/2011-1ª Câmara). (grifo nosso)

“**A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade**, **pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.** A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.(TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014) (grifo nosso)

Em suma, temos o entendimento majoritário de que não se pode presumir a inexequibilidade da proposta, ou ainda, a inexecução do contrato, sendo que a manifestação da empresa licitante em reforçar que seus preços atendem ao contrato, somados aos preços já praticados anteriormente, devem satisfazer a administração da exequibilidade da proposta.

Temos inclusive a decisão recente do TCU por meio do Acórdão 465/2024-Plenário, conforme já citado, o qual afirma que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Vejamos o disposto no art. 59, § 2º, da lei 14.133/21:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Portanto, caso a administração tenha dúvidas da exequibilidade da proposta apresentada por esta licitante, que aplique as devidas diligências para sanar as dúvidas, e somente após determinar a exequibilidade ou não da proposta.

Resta evidente que, não cabe presunção sumária de inexequibilidade da proposta, assim como tenta propor a recorrente com narrativas vazias e desconexas do sentido saudável do objetivo e princípios licitatórios. Se há possíveis indícios e dúvidas sobre o a exequibilidade da proposta, então que se aplique as devidas diligências para complementar a instrução processual.

Nesse sentido, esta empresa atual com estratégia comercial, buscamos expansão territorial da região Centro Oeste, Sudeste, Norte e Nordeste. Em especial temos diversos contratos com a CODEVASF e suas diversas sedes distribuídas pelo país, o que tem permitido esta empresa, além dos diversos contratos executados e existentes, ampliar ainda mais nosso posicionamento operacional e geográfico, permitindo a disponibilidade de toda uma estrutura logística e com mão de obra já inserida em nosso centro de custo.

Para maiores demonstrativos de nossa estrutura, vejamos abaixo alguns dos contratos em execução e Atas de Registro de Preços de futuras contratações.:

Quadro 01

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| LICITAÇÃO/CONTRATO | DESCRIÇÃO DO OBJETO | Valor R$ |
| Contrato nº 1.1238.00/2023 – CODEVASF 1ª/SL | Serviços para supervisão e apoio à fiscalização de obras e serviços de pavimentações na área de atuação da Codevasf, no estado de Minas Gerais. | 2.437.682,82 |
| Contrato nº 6.0488.00/2022 – CODEVASF 6ª/SR | Prestação de serviços comuns de engenharia para apoio técnico à fiscalização e supervisão técnica na execução de contratos, convênios, termos de compromissos, de obras e serviços de engenharia e doações de máquinas e equipamentos, sendo tais serviços caracterizados como não continuados e com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem prestados nos municípios sob área de abrangência da 6ª Superintendência Regional da Codevasf no Estado da Bahia. | 4.200.000,93 |
| Contrato nº 1.1777.00/2022 – CODEVASF 1ª/SR | Prestação de serviços comuns de engenharia para apoio técnico à fiscalização e supervisão técnica na execução de contratos, convênios, termos de compromissos, de obras e serviços de engenharia e doações de máquinas e equipamentos, sendo tais serviços caracterizados como não continuados e com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem prestados nos municípios sob área de abrangência da 6ª Superintendência Regional da Codevasf no Estado da Bahia. | 1.400.000,31 |
| Contrato Processo n.º 00092-00048305/2023-18 – CAESB | Prestação de serviços de topografia e levantamento geotécnico necessários  à elaboração de estudos, projetos e análises técnicas no âmbito de atuação da Caesb | 1.600.029,94 |
| Ata de Registro de Preços/Contrato nº 080/2023 – Prefeitura Campo Grande-MS. | Execução de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral georreferenciado com imagens aéreas georreferenciadas (aerofotogrametria) | 791.100,00 |
| Contrato nº 14/2019 - SANESUL | Execução de serviços topográficos planialtimétricos e cadastrais de ruas | 2.382.477,68 |
| Contrato nº 162/2023 – Mata de São João-BA | Execução de projetos topográficos compreendendo levantamento planialtimétrico, cadastral georreferenciado, selagem, levantamento fundiário registral implantação de marco geodésico, elaboração dos mapas, planilhas, memoriais descritivos e demais documentos necessários para atender as necessidades da prefeitura municipal de Mata de São João/BA. | 917.481,19 |
| Ata de Registro de Preços nº 30/2023 | Prestação de serviços topográficos ou geodésicos em atendimento a demanda dos municípios consorciados ao CONDER | 227.297,00 |
| Contrato nº 6.0542.00/2023 – CODEVASF 6ª/SR | Serviços de apoio a fiscalização das obras e serviços de engenharia relativos à implantação de sistema integrado de abastecimento de água das localidades entre Junco e Curral Velho, na zona rural dos municípios de Juazeiro e Campo Formoso, no Estado da Bahia. | 1.094.470,62 |
| Contrato nº 5.0319.00/2023 – CODEVASF 5ª/SR | Serviços de apoio a fiscalização das obras, incluindo serviços topográficos e realização de ensaios para avaliação da pavimentação, no Estado de Alagoas, área de atuação da 5ª Superintendência Regional. | 2.014.607,14 |
| Ata de Registro de Preços nº 103/2023 – CODEVASF 1ª/SR | Serviços para supervisão e apoio à fiscalização de obras e serviços de pavimentações na área de atuação da Codevasf, no estado de Minas Gerais. | 3.215.912,23 |
| Ata de Registro de Preços nº 101/2023 – CODEVASF 1ª/SL | Serviços de apoio técnico e administrativo para fiscalização de obras, serviços e fornecimentos de implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água e saneamento básico, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais. | 1.222.111,51 |
| Ata de Registro de Preços - PE nº 040/2023 – CODEVASF 3ª/SR | Serviços topográficos para apoio à fiscalização dos serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas a serem executadas na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, Petrolina – PE. | 472.593,73 |
| Ata de Registro de Preços - PE nº 040/2023 – CODEVASF 15ª/SR | Serviços de apoio a fiscalização dos serviços de limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas na área de atuação da 15ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado de Pernambuco. | 745.834,06 |

Como pode ser observado, a estrutura desta licitante é agregada por meio de sua estrutura disposta nos locais onde presta seus serviços, incluindo vários estados do Brasil. Soma-se a capacidade operacional desta licitante a extensa relação comercial adquirida ao longo de nossa atuação no mercado, incluindo ainda os equipamentos, mão de obra e toda a estrutura já disponíveis estrategicamente nas regiões centro oeste, sudeste e nordeste, devido aos contratos já executados e em andamento junto ao setor público e privado.

Ainda, caso haja algum mal dimensionamento na proposta ofertada, esta empresa dispõe de seu Patrimônio Líquido no valor de R$ 5.180.191,22, o qual abona a execução dos serviços a serem executados, considerando que, tal valor é superior ao valor total proposto.

Portanto, conforme comprovado por meio da jurisprudência do TCU, o disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, não deve ser interpretado como critério absoluto, ao passo que, fora demonstrado que esta empresa possui capacidade operacional e estrutura geográfica necessária para atender ao objeto da licitação do município de Araxá/MG.

Outrossim, não há necessidades de maiores explanações, pois já se mostrou comprovado que esta licitante atendeu as normas do Edital, bem como, comprovou a exequibilidade de sua proposta.

**III – DA CONCLUSÃO**

Após todo o exposto, a proposta ofertada por esta empresa é exequível e atende aos critérios do edital, da lei e da jurisprudência do TCU, pois há de se considerar que o disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Neste sentido, esta licitante apresentou em suas razões comprovações fidedignas de exequibilidade de sua proposta, comprovando que o valor ofertado é compatível com sua capacidade operacional para atender a demanda da administração.

Sem mais, nos termos da Súmula 473/STF, a administração deve anular o ato administrativo que julgou desclassificada a proposta desta licitante, tornando a fase correspondente do certame para que seja realizada as diligências cabíveis, se necessário, para então somente julgar a exequibilidade ou não da proposta, analisando o caso de acordo com o entendimento já pavimentado pelo TCU, qual seja, não se pode presumir relativamente a inexequibilidade da proposta.

**IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, uma vez demonstradas as razões que são assistidas pela total legalidade do direito, presentes os requisitos, requer:

a) Que seja anulado o ato administrativo que julgou desclassificada a proposta desta licitante por inexequibilidade, nos termos da Súmula 473/STF.

b) Que a proposta desta licitante seja julgada a luz da jurisprudência majoritária do TCU, em analogia a Súmula 262 e demais acórdão citados, onde não se pode presumir relativamente a inexequibilidade da proposta, sem oportunizar a empresa a possibilidade de comprovação da viabilidade da proposta ofertada.

c) Que mesmo após as demonstrações já expostas neste termo, se restarem ainda alguma dúvida, que seja realizada as diligências necessárias para a decisão fundamentada da administração, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei 14.133/21 e da jurisprudência do TCU.

d) Que na remota hipótese de indeferimento de nosso Recurso Administrativo, que seja remetido o pedido a autoridade superior para apreciação e deliberação. E ainda, oportunizada a esta recorrente a cópia integral do processo.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DOUGLAS DOS SANTOS PEREIRA**

**Sócio Proprietário**

**RG n.º 219.950.696 SSP/SP - CPF n.º 109.359.268-01**

**D. DOS SANTOS PEREIRA LTDA – EPP**

**CNPJ Nº 18.713.845/0001-90**